

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

MUNICIPAL Nº.004/91

DE 14 DE JANEIRO DE 1.991

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

NERCI CAMERA, Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul;

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art.56, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.1º. Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tucunduva.

ART.2º. Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART.3º. Cargo Público é o criado em lei, em número certo com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores públicos.

§ único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

ART.4º. A investidura em cargo público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A investidura em cargo do Magistério Municipal, será por concurso de provas e títulos.

§ 2º. Somente poderão ser criados cargos de provimento em Comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

ART.5º. Função Gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de Servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

ART.6º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas da de seu cargo, exceto em cargo de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART.7º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 e máxima de 45 incompletos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA



Fl.2.

IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada em
em exame médico;

V - Ter atendido as condições prescritas em lei para o
cargo.

ART.8º. Os cargos públicos serão providos pr:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VI - promoção.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

ART.9º. As normas gerais para a realização do concurso
são as estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos
serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo
órgão competente, com ampla publicidade.

ART.10. Os limites de idade para inscrição em concurso
público, serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ único - O candidato deverá comprovar que, na data da
abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima pa
ra o recrutamento.

ART.11. O prazo de validade do concurso será de até 2
anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da Nomeação

ART.12. A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em vir
tude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

ART.13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem
de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

ART.14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, de-
veres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso
de bem servir, formalizada a assinatura de termo pela autoridade competen
te e pelo compromissário.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até 10(dez) dias con-
tados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser
prorrogado por igual período.

§ 2º. No ato de posse a Servidor apresentará obrigatória
mente, declaração sobre o exercício de outro cargo, empresa ou função pú
blica, sob pena de anulação da posse e nulidade do ato.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.3.

ART.15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo Servidor.

§ 1º. É de 5 (cinco) dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, senão ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o Servidor for designado.

ART.16. Nos caso de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.

ART.17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

ART.18. O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

§ único - ao entrar em exercício o Servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários do assentamento individual.

ART.19. O Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título da dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional emitido por instituição legal autorizada.

§ 2º. No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas dos servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º. Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º. O responsável por alcance ou desvio de material, não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

ART.20. Adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

ART.21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ART.22. Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - inubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.4.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendida as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias em ato motivado pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso sob observação.

SEÇÃO VI

Da Recondução

ART.23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. a recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art.22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens de correntes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

ART.24. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava. § 3º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

ART.25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.05.

§ 3º. Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

ART.26. Será tornada sem efeito a reversão e cessada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART.27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

ART.28. A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da reintegração

ART.29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidade a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ART.30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

ART.31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

ART.32. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único :: Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART.33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da Promoção

ART.34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART.35. A vacância do cargo decorrerá de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.06.

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

ART.36. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) - se tratar de cargo em comissão;
 - b) - de servidor não estável nas hipóteses do art.22

desta Lei.

c) - ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art.145 desta Lei.

ART.37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art.35.

ART.38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TITULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

ART.39. Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação dos substitutos para todo o ano.

§ 2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

ART.40. O substituto fará jús ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ART.41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º. A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

ART.42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

ART.43. A remoção por permuta será precedida de requeri-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.07.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ART.44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

ART.45. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifi - quem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

ART.46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expreso da autoridade competente.

ART.47. O valor da função gratificada será percebido comu*lativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

ART.48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em vir* tude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, li* cença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atri* buições decorrentes de seu cargo ou função e em licença prêmio.

ART.49. Será tornado sem efeito a designação de servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 2(dois) dias a contar do ato de investidura.

ART.50. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do municí* pio sem prejuízo de seus vencimentos.

ART.51. É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provi* mento sob a forma de função gratificada correspondente.

ART.52. A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão será exercidos preferencialmente por servidores ocu* pantes de cargo de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

ART.53. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

ART.54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser supe* rior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

ART.55. Atendendo a conveniência e a necessidade de ser* viço, e mediante acordo escrito, poderão ser instituídos sistema de com* pensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser supe* rior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela corresponden



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.08.

ART.56. A frequência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART.57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com o acréscimo de 50% em relação à hora normal.

§ 2º. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder as duas horas diárias.

ART.58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

ART.59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

ART.60. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia da semana preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera 30 ou quinze(15) dias, respectivamente.

ART.61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.09.

ART.62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50%, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART.63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

ART.64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou pecuniárias, estabelecidas em lei.

ART.65. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

ART.66. O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a ~~12~~ ^{doze} vezes o valor do menor padrão de vencimento.

ART.67. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, inciso I a IV, 93 e 96 e a remuneração por serviços extraordinários.

ART.68. O servidor receberá: esse, o total dos

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

III - metade da remuneração na hipótese prevista no § único do artigo 143.

ART.69. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ único - mediante autorização do servidor, poderá haver consignação na folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

ART.70. As reposições devidas à Fazenda municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.10

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude do alance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ART.71. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

§ único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART.72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações e adicionais;
- III - Auxílio para diferença de caixa;

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito;

§ 2º. As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidos em lei.

ART.73. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

ART.75. Ao servidor que, por determinação de autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º. Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos uma refeição, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º. Serão pagas também meias diárias aos servidores municipais que permanecerem ao meio dia no interior do Município, sem deslocamento à sede municipal e desde que não autorizados a retornarem e quando for do interesse dos serviços da administração.

§ 3º. O valor das diárias será estabelecido em Decreto.

ART.76. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

ART.77. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de três dias.

§ único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl. 12.

Subseção II

Da Ajuda de Custos

ART.78. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação de servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão de ajuda de custo fica a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART.79. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até 4 vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

Do Transporte

ART.80. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização e meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART.81. Constituem gratificação e adicionais dos servidores Municipais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Triênios;
- IV - Licença Prêmio;
- V - Adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres e perigosas;
- VI - Adicional noturno.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART.82. A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 dos avos da remuneração que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

FL. 12.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

ART.83. A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

ART.84. O servidor exonerado perceberá gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculadas sobre a remuneração do mês da exoneração.

ART.85. A Gratificação natalina não serão considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do adicional do Tempo de Serviço

ART.86. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, perceberão adicionais de 15 e 25% sobre o vencimento básico, a partir da data em que completarem respectivamente 15 e 25 anos de serviço público, contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O adicional de 15% cessará uma vez concedido o de 25%.

§ 2º. Além do serviço prestado ao Município e salvo o prescrito nos parágrafos 4º e 5º somente será computado tempo de serviço estranho ao município até o máximo de:

- a. 03 anos para o adicional de 15%;
- b. 05 anos para o adicional de 25%;

§ 3º. Compreende-se como serviço prestado ao município, para os fins previstos neste artigo, o serviço anterior prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Município, desde que o servidor haja passado ou venha a passar, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 4º. Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às forças armadas e auxiliares do país, e em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado, desde que a soma destas parcelas com o quinto de serviço a que se refere o § 2º não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço prestado ao município.

§ 5º. Computar-se-á o total do tempo de serviço prestado à União, aos estados e aos Municípios, desde que provada a reciprocidade de tratamento, por parte dessas entidades, com relação ao serviço prestado o município.

§ 6º. Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo.

Subseção III

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA



Fl. 13.

ART.87. Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§ único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

ART.88. O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

ART.89. O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

ART.90. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso.

ART.91. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

ART.92. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º. Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre 22 horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§ 2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO V

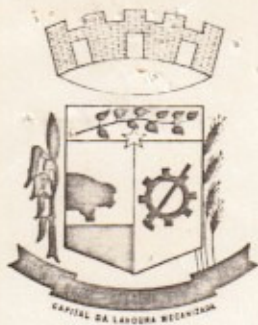
Da Licença Prêmio

ART.93. Ao Servidor ocupante de cargo efetivo que requerer, será concedida licença prêmio de 03 meses, com todos os direitos atinentes ao cargo que estiver investido, após cada quinquênio de efetivo exercício, observadas as disposições desta seção.

§ 1º. Somente o tempo de serviço prestado ao município como servidor ocupante de cargo efetivo será contado para fins de licença prêmio.

§ 2º. Para os Servidores concursados, porém regidos pela CLT o tempo de serviço para fins de licença prêmio começará a contar a partir do efetivo ingresso neste regime Jurídico Único.

ART.94. Não terá direito a Licença Prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo houver: 1. sofrido pena de multa ou suspensão; 2. Faltado ao serviço injustificadamente por mais de cinco dias consecutivos ou alternados; 3. Gozado licença: a. para tratamento de saúde, por prazo superior a noventa dias; b. Por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de cônjuge civil ou militar por mais de noventa dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.14:

§ único - quando parcelada o será no máximo em até duas frações; nenhuma inferior a um (1) mês.

ART.96. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir, dentro dos doze meses seguintes a aquisição da licença prêmio, quanto a data de seu início e sobre a sua concessão, por inteiro ou parcelada.

§ único - É igualmente facultado a autoridade competente se o funcionário requerer e o erário permitir, converter em pagamento em dinheiro a metade da licença prêmio a que tenha feito júz, na base do vencimento acrescido das vantagens na data do requerimento.

ART.97. O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo da licença-prêmio.

ART.98. A Licença-prêmio não gozada nem paga em dinheiro, será convertida em em dobro para fins de tempo de serviço, de aposentadoria e poderá sê-lo também para fins de adicionais por tempo de serviço, desde que o funcionário o requeira.

SUBSEÇÃO VI
Dos Triênios

ART.99. Após cada três anos de serviço prestado ao município, os Servidores ocupantes de cargo em Comissão e efetivos, exceto os do quadro em extinção, terão direito a um triênio, até o máximo de 10 (dez), cada um no valor de 5%(cinco por cento) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º. Será contado para fins de triênio, o tempo durante o qual o servidor efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 2º. A cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontados em décuplo.

§ 3º. Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de triênio, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

ART.100. O servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

SEÇÃO III

Do auxílio da diferença de caixa

ART.101. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento básico.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo cargo de Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais destes, fará júz ao pagamento do auxílio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.15.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Do Direito a Férias e sua duração

ART.102. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração.

ART.103. Após cada período de doze(12) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias nas seguintes proporções:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II- vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III-dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas;

§ único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

ART.103. Não serão consideradas as faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como que em exercício estivesse.

ART.104. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 107.

ART.105. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

§ primeiro - iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

§ segundo - É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) do período de férias que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ terceiro: o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono pecuniário, serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo gozo de férias.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

ART.106. É obrigatória a concessão e o gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

ART.107. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl. 16.

ART.108. Vencido o prazo mencionado no art.102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

~~§ 1º.~~ Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

ART.109. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º. O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração

ART.110. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.111. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA



Fl. 17.

§ 2º. A licença concedida dentro de 60 dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de doença em pessoa da família

ART.112. Poderá ser cobcedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, atéum mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3, quando exceder a 1 mês e até 2 meses;
- II - de 2/3, quando exceder a 2 meses até 5 meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de 2 anos.

SEÇÃO III

Da licença para o Serviço Militar

ART.113. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor de sincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 dias: se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de até 15 dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

ART.114. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato ao cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo ou eem comissão, fará jus a licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

ART.115. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 anos consecutivos, sem remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.19.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

ART.116. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação ou sindicato representativo da categoria sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade

ART.117. O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - ~~para~~ exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

§ único - Na hipótese do inciso 1º deste artigo, a cedência será sem ônus para o município, e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou convênio.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

ART.118. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do município:

- I - Por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III- até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a. casamento;
 - b. falecimento do conjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

ART.119. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando provada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl. 19.

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART.120. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes, até 180 dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número; para efeito de cálculo de proventos da aposentadoria.

ART.121. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 118, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão; no município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença;
 - a. à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b. para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c. licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

ART.122. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público Federal, estadual e Municipal, inclusive o prestados às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

ART.123. Para efeito de aposentadoria, será computado também o serviço na atividade privada nos termos da legislação Federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 15 anos de serviço prestado ao município.

ART.124. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo, será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

ART.125. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

ART.126. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 30 dias.

ART.127. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

ART.128. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância ad



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.20.

§ único - terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

ART.129. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

§ único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

ART.130. O direito de reclamação administrativa prescreve, - salvo disposição legal em contrário em um(1) ano à contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º. O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.*

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

ART.131. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 dias, poderá o servidor dirigir-las direta e sucessivamente às chefias superiores.

ART.132. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART.133. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade as instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e;
 - c. às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.21.

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamentos, ou quando determinado por autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ART.134. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar danos à administração pública, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recursar fê a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo de que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito próprio pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl. 22.

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

ART.135. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ART.136. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

§ 1º. Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários;

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART.137. O servidor responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART.138. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART.139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ART.140. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART.141. As ações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

ART.142. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.23.

ART.143. São penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição do cargo ou função de confiança.

ART.144. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

ART.145. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

§ único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

ART.146. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, no inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

ART.147. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART.148. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal do cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art.134, inciso X a XVI.

ART.149. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou en-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl. 24.

ART. 150. A demissão nos casos do inciso V, VIII e X do artigo 148, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimentos ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 151. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ART. 152. A demissão por inassiduidade ou impontualidade só será aplicada quando caracterizada a abitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertências ou suspensão.

ART. 153. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

ART. 154. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

ART. 155. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de dedicação no seu desempenho;
- II - quando for verificada que, negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

§ único - a aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

ART. 156. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

§ único - Poderá ser delegada competência aos Secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

ART. 157. A demissão por infringência do artigo 134, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ único - não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência do artigo 148, incisos I, V, VIII, X e XI.

ART. 158. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 2 (dois) anos a contar do ato da punição.

ART. 159. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

ART. 160. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois (2) anos, quanto à suspensão e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA



Fl.26.

§ 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comis
são traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpa-
do, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas dispo-
sições estatutárias.

ART.167. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado'
dos elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) '
dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspen
são;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar
ou;
- III - arquivamento do processo.

§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não es-
tão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, '
deveolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores deligên -
cias, em prazo certo, não superior a 5 (cinco) dias íteis.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares
a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV
DOS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART.168. O processo administrativo disciplinar será conduzi
do por comissão de três(3) servidores estáveis, designada pela autoridade
competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ único - A comissão terá como secretário, servidor designa-
do pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

ART.169. A comissão processante, sempre que necessário e
expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos'
trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispen
sados dos serviços normais da repartição.

ART.170. O processo administrativo será contraditório, asse
gurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos ad
mitido em direito.

ART.171. Quando o processo administrativo disciplinar resul-
tar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça
informativa da instrução.

§ único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir'
pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade poli-
cial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do
priocesso administrativo disciplinar.

ART.172. O prazo para conclusão do processo não excederá a
60 (sessenta) dias, contados do ato de que constituir a comissão, admitida
a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigi-
rem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

ART.173. As reuniões da comissão serão registradas em atas'
que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART.174. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente
determinará a autuação da Portaria e demais peças existentes e designará o
dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

ART.175. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente
e contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antece-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.25.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.161. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contemham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART.162. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quanto a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART.163. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

ART.164. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência.

II - a recuperação e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento exceto ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

ART.165. A Sindicância será cometida à Servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ único - a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de 3 (três).

ART.166. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório à respeito.

§ 1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.27.

§ 1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas (2) testemunhas.

§ 2º. Estando o indiciado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com prazo de 15 (quinze) dias.

ART.176. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ único - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão processante designará, de ofício, um defensor.

ART.177. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ único - Havendo mais de um (1) indiciado, o prazo será comum e de seis (6) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

ART.178. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarreações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART.179. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART.180. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente à Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

§ único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ART.181. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acarreação entre os depoentes.

ART.182. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reintervogar o indiciado.

ART.183. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.29.

ART.184. Ap^{ós} o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indiciando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ único - A relatório e todos os seus elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

ART.185. A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo para prestar esclarecimentos ou providências julgadas necessárias.

ART.186. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

- I - dentro de 5 (cinco) dias;
 - a. - pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à Comissão processante, marcando-lhe prazo;
 - b. - encaminhará os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;
- II - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da Comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferente mente do proposto.

§ único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para a decisão final será contado, respectivamente, a partir do retôrno ou recebimento dos autos.

ART.187. Na decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

ART.188. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

ART.189. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ único - excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART.190. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando :

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ único - A simples alegação de injustiça da penalidade não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

fl.29.

ART.191.No processo revisional, o ônus da prova cabe ao re
querente.

ART.192. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e ' correrá em apenso aos autos do processo originário.

ART.193. As conclusões da Comissão serão encaminhadas à au
toridade competente, dentro de 30 (trinta)dias, devendo a decisã^o ser ' proferida, fundamentalmente, dentro de 10 (dez) dias úteis.

ART.194. Julgada procedente a revisão, será tornada insubstistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos' decorrentes dessa decisão.

TITULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.195. O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

§ único - O plano de que se trata este artigo poderá, no to
do ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, as
sistênci^a à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o municí
pio e o servidor.

ART.196. O plano de seguridade social visa dar cobertura ' aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um ' conjunto de benefícios e ações que atendam,as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistênci^a nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento

II - proteção a maternidade, a adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

ART.197. Os benefícios do plano de seguridade social com -
preendem:

I - quanto ao servidor:

b. aposentadoria;

b. auxílio natalidade;

c. salário família;

e. licença gestante; a adotante e à paternidade;

f. licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a. pensão por morte;

b. auxílio funeral;

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

ART.198. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.30.

II - compulsóriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e nos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;
- c. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I desta artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doenças de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

ART.199. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART.200. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ART.201. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ART.202. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 198, parágrafo único, terá o provento integralizado.

ART.203. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

ART.204. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria.

Fl.31.

- Os triênios;
- O adicional por tempo de serviço;
- O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas proporcionalmente aos anos de exercício com percepção da vantagem.

ART.205. Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

§ 1º. Se a vantagem for paga pelo Instituto de previdência a qual estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

§ 2º. Para fins de aposentadoria, todo o servidor poderá se valer da Lei da Reciprocidade, de de de

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART.206. O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º. No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º. Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART.207. O salário família será devido aos servidores ativos ou inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

§ único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor sob sua guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou inativo.

ART.208. O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º. Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º. Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º. É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber a remuneração.

ART.209. O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

§ único - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da licença para tratamento de Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl. 32.

ART.210. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART.211. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado do firmado por outro médico, nas licenças até 15 (quinze) dias.

ART.212. Será punido disciplinarmente com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ART.213. A licença será prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até 03 (três) dias antes do término da licença vigente.

ART.214. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

ART.215. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto criminoso, atestado por médico oficial a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

ART.216. A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no novo lar.

§ único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ART.217. A licença-paternidade será de cinco (05) dias a contar da data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

ART.218. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

ART.219. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.33.

ART.220. O servidor acidente em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

§ único - o tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições.

ART.221. A prova de acidente será feita no prazo de 5(cinco) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR MORTE

ART.222. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 224.

§ único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

ART.223. O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.

ART.224. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge; ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - Os pais, desde que comprove dependência econômica do servidor;

III - os irmãos menores de 18 anos e órfãos de pais e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidos.

§ 1º. equiparam-se ao filho, nas condições de item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º; Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos 5 anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º. A designação de pessoa ou pessoas na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos 6 meses antes do óbito.

ART.225. A importância do total da pensão será rateada:

I - 50% para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º. O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl. 34.

§ 2º. O Cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão por alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

ART.226. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos 6 meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º. Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

ART.227. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - anulação do casamento;
- IV - cessação da invalidez, em se tratando do beneficiário inválido;
- V - a maioridade para o filho ou irmão do dependente menor designado, de ambos os sexos exceto o inválido, ao completar 18 anos de idade.

§ único - nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

ART.228. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

ART.229. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 anos.

ART.230. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

ART.231. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º. O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART.232. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ART.233. O plano de seguridade social será custeado com o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Fl.36.

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;

II - do município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

§ único - os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

ART.234. Se o plano de seguridade social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 195, por instituição oficial da previdências, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º. O município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

§ 2º. O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constante do rol da entidade de previdência.

§ 3º. Para a cobertura das complementações de que trata os parágrafos precedentes, o município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART.235. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ART.236. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergências que vierem a ser definidas em lei específica.

ART.237. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 3 meses

ART.238. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ART.239. Os contratos serão de natureza Administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à parcela percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no sistema oficial de Previdência Social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA



FL.36.

ART.240. O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro.

ART.241. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE.

ART.242. Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu as sentamento individual.

§ único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 05 anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união hou ver prole.

ART.243. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART.244. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

ART.245. Os atuais servidores municipais, estatutários ou ce letistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao re gime desta Lei.

§ 1º. Os empregos ocupados por servidores celetista de que ' trata este artigo, ficam transformados em cargos, nada data de sua publica - ção.

§ 2º. No que pertine às férias, o servidor poderá optar, me diante termo escrito, em recebê-las no termo da quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

ART.246. Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes ' as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

ART.247. Os atuais servidores estatutários que tenham completado ou não o período de 05 anos para fins de licença prêmio, fica assegurado o direito de recebe-la de modo proporcional ou total por ocasião da mudança ' e ingresso no novo regime.

§ único - No interesse da Administração Municipal, poderá o pagamento ser efetuado em até 03 parcelas mensais, corrigidas de acordo com o vencimento do mês de cada pagamento.

ART.248. Os servidores celetistas não concursados e estáveis ' nos termos do artigo 19 das disposições constitucionais transitórias, da Cons tituição de 1.988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT com remuneração e vantagem em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

ART.249. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas ' admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de 120 dias a contar da vi gência desta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

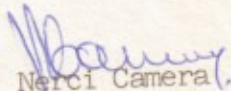
27.
§ 1º. Durante o prazo de que trata este artigo, o município
verá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou asse-
nados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportu-
zar o ingresso dos mesmos no regime jurídico desta Lei.

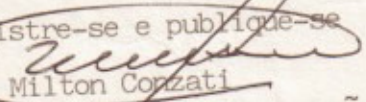
§ 2º. Os que lograrem aprovação e classificação de modo a
permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e de necessidade do
serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo
os demais, inclusive os que não se submeterem a concurso público, excluídos
do quadro de serviços do município.

ART.250.Fica assegurado aos demais servidores que tenham
completados no todo ou em parte o quinquênio aquisitivo para fins de licen-
ça premio antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-las nos termos
do artigo 247.

ART.251. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei
entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo à
data de 01.01.91.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Tucunduva, 14 de janeiro de 1.991


Bel. Nerci Camera,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Milton Corzati
Secretário de Administração